



Tribunal Central Administrativo Sul
Secção de Contencioso Administrativo

Av.ª 5 de Outubro, 202 - 1050-065, Lisboa, Telefone: 217922300 Fax: 217960295 Email: lisboa.tca@tribunais.org.pt



-200460

1692/17.7BELSB

R E 2 0 7 0 3 4 9 6 2 P T

003344371

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Luis Cabral de Moncada
R Filipe Folque, 2 - 4º,
1069-121 LISBOA

Processo: 1692/17.7BELSB	Recursos jurisdicionais de ações administrativas	N/Referência: 003344371 Data: 18-06-2018
Recorrente: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves Recorrido: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL		

Assunto: Decisão

Fica V. Ex.ª notificado da Decisão proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O(A) Oficial de Justiça,

Maria da Luz Antunes Alves

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

DECISÃO SUMÁRIA

Nos termos do artº27º nº 1, al. i) do CPTA o juiz tem o poder de julgar, singularmente, o objecto da acção nos casos de manifesta improcedência ou de o mesmo versar sobre questões simples e já repetidamente apreciadas pela jurisprudência, isso em sintonia com as medidas simplificadoras do processo igualmente instituídas pela reforma do CPC (artº 700º, nº 1, al. g) do CPC).

Com efeito, sob a epígrafe "Poderes do relator nos processos em primeiro grau de jurisdição em tribunais superiores", estatui o artigo 27º nº 1, alínea. i). Que: *"Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos neste Código: i) Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada"*.

Em consonância, o artº656º do NCPC, sob titulado *"Decisão liminar do objecto do recurso"* dispõe que *" Quando o relator entender que a questão decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões de que se juntará cópia"*.

Este preceito assume carácter inovatório, encontrando já no relatório do DL n.º329A/95 a seguinte justificação:

"No que se reporta ao julgamento do recurso amplia-se muito significativamente o elenco das competências atribuídas ao relator, permitindo-lhe inclusivamente julgar singular e liminarmente o objecto do recurso nos casos de manifesta improcedência ou de o mesmo versar sobre questão simples e já repetidamente apreciada na jurisprudência Pretende-se com tal faculdade dispensar a intervenção - na prática em muitos casos, puramente formal - da conferência na resolução de questões que podem perfeitamente ser decididas singularmente pelo relator, ficando os direitos das partes acautelados pela possibilidade de reclamarem para a conferência da decisão proferida pelo relator do processo."

E a faculdade conferida pela al. i) do nº 2 do artº 27º de reclamação para a conferência reporta-se à decisão liminar sobre o objecto do processo, sendo os respectivos pressupostos idênticos aos previstos no artº 656 do NCPC (antigo 705º) supra referido para apreciação sumária do recurso jurisdicional em processo civil.

Ora, tal decisão liminar de mérito terá lugar sempre que:

1º - a questão a decidir seja "simples", designadamente por o processo versar sobre questões já apreciadas, de modo uniforme e reiterado pela jurisprudência, sem que as partes aduzam argumentação inovadora e susceptível de abalar a corrente jurisprudencial já formada;

2º - Quando se trate de pretensão manifestamente infundada, ou seja, quando uma análise meramente liminar da argumentação aduzida pelas partes nas alegações apresentadas permita concluir, com segurança, que as questões suscitadas são manifestamente improcedentes.

Em suma: - é lícito ao relator (juiz do processo) - por evidentes razões de celeridade na apreciação de recursos ou objecto das acções sem fundamento sério - julgar, singular e liminarmente, o objecto do recurso/processo, dispensando a intervenção da conferência na resolução de questões que podem perfeitamente ser decididas pelo relator.

E afigura-se ser o caso dos autos em que a questão controvertida é a de saber, fundamentalmente, se a decisão enferma de nulidade processual nos termos do art. 195º CPC ex vi art. 1º CPTA, por se ter posto termo ao processo sem a realização de qualquer acto processual posterior à apresentação da petição inicial e se a decisão recorrida incorre em erro de julgamento por julgar aplicável o regime previsto no nº 8 do art. 87º do CPTA e não o do art. 279º do CPC, ao abrigo do qual a presente acção deveria seguir os seus trâmites normais.

Apreciando e decidindo:

*

I – Relatório

Vem o presente recurso interposto pelo Autor **PAULO MANUEL CARREIRO** na presente acção administrativa de anulação e condenação que
Recurso nº 1692/17.7BELSB

propôs contra o **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL** "com pedidos idênticos formulados no Proc.282/15.3BELSB", visando a revogação da sentença proferida pelo TAC de Lisboa, datada de 03/11/2017, a qual decidiu rejeitar "a presente acção nos termos em que foi instaurada."

Formulou as seguintes conclusões:

"1. Ao ser proferida sentença antes dos actos iniciais determinados pela Lei, matando-se o processo, ao arrepio da lei, sem lhe ter sido dado qualquer início, foi cometida uma nulidade absoluta já que redunda em absoluto prejuízo processual;

2. Foi assim violada uma condição da acção existente, impondo-se, portanto, a eliminação de tal sentença;

3. Eliminada, como deve ser, a sentença proferida, deve "a secretaria promover oficiosamente a citação dos demandados" em cumprimento do disposto no n.º1 do art. e 81º do CPTA;

4. O TACL proferiu sentença de absolvição da instância por razões de falta de regularização da taxa de justiça quando não era devida porque estava devidamente demonstrada no processo a prova do seu pedido que veio a ser concedido;

5. Perante a absolvição da instância o Autor socorreu-se do art.º 279º do CPC aplicável subsidiariamente ao caso e apresentou outra acção sobre o mesmo objecto e aproveitando a prova produzida, como pediu e faculta o n.º 3 do mesmo art.º;

6. Esta nova acção foi interposta tempestivamente ao abrigo do art.º279º do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, porque não ocorria absolvição da instância antes da emissão de despacho pré-saneador, em casos em que poderia haver lugar ao suprimento de excepções dilatórias ou de irregularidades (n.º 8 do art.º 37º do CPTA) - portanto, no prazo de 30 dias;

7. Acresce erro de cálculo visto que o prazo que medeia entre o trânsito em julgado da sentença da absolvição da instância, que ocorreu em 10/07/2017, e a propositura da nova acção em 17/07/2017, prazo este que é de 7 dias, e não de mais de 30 como reza a douda sentença recorrida.

Termos em que deve ser eliminada a decisão/sentença recorrida e ordenada a tramitação do processo ao Tribunal recorrido com vista à tão desejada pronúncia quanto ao mérito da questão.

O Autor beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo conforme consta à sobreposse dos autos."

Houve contra-alegações em que foram formuladas as seguintes conclusões:

"1 - A Sentença, sob recurso, não merece qualquer censura devendo ser mantida pois a decisão do Senhor Juiz a quo foi acertada.

2- O Recorrente não juntou na primitiva ação - 282/15.3 BELSB – o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

3- Apesar de ter sido convidado nos termos do artº 88º e 89º do CPTA a corrigir as deficiências da pi no que toca ao pagamento da taxa de justiça, nada fez.

4- Por isso a presente ação deve ser rejeitada não podendo a respetiva petição considerar-se apresentada na data da primeira, não beneficiando assim dos efeitos, da tempestividade desta.

TERMOS em que deve ser negado provimento ao presente recurso e mantida a douda Sentença recorrida, como é de justiça."

O EPGA junto deste tribunal notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 146º, nº1 do CPTA, pronunciou-se no sentido de que o recurso não merece provimento.

*

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida é do seguinte teor:

"PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, com o NIF 191965693, residente na Rua José Maria Nicolau, ri25-72A, S. Domingos de Benfica, 1500-374 Lisboa, veio, em 17.07.2017, ao abrigo do nº1 do art.279º do Código de Processo Civil (CPC), instaurar a presente

ACÇÃO ADMINISTRATIVA

contra o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL "com pedidos idênticos formulados no Proc.282/15.3BELSB", o qual corresponde a uma acção administrativa especial que correu os seus termos neste Tribunal.

O nº8 do art.87º do CPTA dispõe que: "(A) absolvição da instância sem prévia emissão de despacho pré-saneador, em casos em que podia haver lugar ao suprimimento de exceções dilatórias ou de irregularidades, não impede o autor de, no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão, apresentar nova petição, com observância das prescrições em falta, a qual se considera apresentada na data em que o tinha sido a primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação".

Como resulta do cotejo do nº7 com o nº 8, a lei penaliza a atitude não cooperante do autor, quando não dê satisfação ao convite do tribunal, com a impossibilidade da substituição da petição.

Tal significa que "só quando a absolvição da instância resulte do incumprimento do convite do tribunal para o suprimento ou correcção de deficiências é que não é possível a apresentação de nova petição, com o aproveitamento dos efeitos que decorram da petição primeiramente apresentada" - vd. Mário Aroso de Almeida in "Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos", 2017, 4ª Edição, Almedina, pág.672-673.

Já o nº 9 do art.87º do CPTA manda aplicar subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no CPC em matéria de despacho pré-saneador e de gestão inicial do processo.

Segundo o citado autor "Essa remição deve entender-se feita para o art.590º do CPC, que se refere à gestão inicial do processo e regula, nos nºs. 2 e segs., não apenas o conteúdo do despacho pré-saneador, como outros aspectos atinentes ao convite ao suprimento de irregularidades dos articulados. No entanto, o presente artigo 87º reproduz em grande medida essas disposições da lei processual civil, apenas com duas notas dissonantes (...): não admite a alteração da causa de pedir e do pedido quando haja lugar, a convite do tribunal, à correcção de insuficiências ou imprecisões da matéria de facto (nº5, por confronto com o nº6 do artigo 590º do CPC); prevê especificamente as consequências do incumprimento do despacho de aperfeiçoamento (nºs 7 e 8)" - ob. cit. pág.673.

Ora, no caso vertente, o Autor não respondeu ao convite formulado pelo Tribunal no Proc.282/15.3BELSB, razão pela qual foi proferida sentença, em 31.05.2017, absolvendo-se a Entidade Demandada da instância.

Como vimos, para o Autor poder aproveitar do mecanismo previsto no nº8 do art.87º do CPTA, ou seja, apresentar nova petição considerada apresentada na data em que o tinha sido a primeira, tinham que se verificar as seguintes condições:

- i) não ter sido emitido convite do Tribunal para o suprimento ou correcção de deficiências;
- ii) apresentação da nova acção no prazo de 15 dias contado da notificação da decisão.

No caso sub judice, nenhuma destas condições se verifica, pelo que face ao exposto a presente acção, nos termos em que foi instaurada, não é admissível.

Acresce que o Autor na petição inicial vem solicitar a apensação desta acção ao Proc.282/15.3BELSB invocando para tal o regime previsto no art.279º do CPC.

Sucede que, como vimos, também à luz desse normativo não se pode admitir a nova petição inicial, uma vez que tal preceito legal não é sequer aplicável ao presente caso, mas sim o art.87º, nº8 do CPTA.

Mas mesmo que o art.279º do CPC fosse aplicável ao caso vertente - o que, repita-se, não acontece - a acção continua a não ser admissível porque o Autor intentou a nova acção para além do prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância, previsto no nº2 daquele artigo.

Com efeito, na primeira acção (Proc. Proc.282/15.3BELSB) foi proferida em 31.05.2017 sentença transitada em julgado em 10.07.2017 (já incluindo os três dias de multa previstos no art.139º do CPC) e a nova acção apenas foi instaurada em 17.07.2017.

DECISÃO:

Em face do exposto rejeito a presente acção nos termos em que foi instaurada.”

*

Os recursos, que devem ser dirigidos contra a decisão do tribunal *a quo* e seus fundamentos, têm o seu âmbito objectivo delimitado pelo recorrente nas conclusões da sua alegação de recurso, alegação que apenas pode incidir sobre as questões que tenham sido apreciadas pelo tribunal recorrido (ou que devessem ser aí oficiosamente conhecidas) - *v.g.* artigos 635º e 639 do NCPC, «*ex vi*» do artigo 1º do CPTA.

Atentas as conclusões dos recursos, que delimitam o seu objecto, as questões a decidir passam, por determinar:

a) Se a decisão enferma de nulidade processual nos termos do art. 195º CPC ex vi art. 1º CPTA, por se ter posto termo ao processo sem a realização de qualquer acto processual posterior à apresentação da petição inicial;

b)- Se a decisão recorrida incorre em erro de julgamento por julgar aplicável o regime previsto no nº 8 do art. 87º do CPTA e não o do art. 279º do CPC, ao abrigo do qual a presente acção deveria seguir os seus trâmites normais a coberto deste preceito legal.

Vejamos.

Quanto à questão da verificação da nulidade processual invocada prevista no art. 195º do CPC, ela decorrerá, na tese do recorrente, de ter sido praticado um acto processual que a lei não admitia.

Como se antolha no despacho recorrido, nele foi rejeitada a presente acção foi rejeitada nos termos em que foi instaurada, concretamente, nos termos do art. 279º do CPC, com fundamento em que era aplicável à situação dos autos o regime estatuído no art. 87º, nº 8 do CPTA.

Emerge do estatuído no art. 195.º, n.º 1 do CPC que se verifica uma nulidade processual quando seja praticado um acto não previsto na

tramitação legal ou judicialmente definida ou quando seja omitido um acto que é imposto por essa tramitação: *"A prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa."*

É certo que, como adverte o EPGA no seu douto Parecer, que a nulidade processual tem que ver com o acto como trâmite de uma tramitação processual, não com o conteúdo do acto praticado pelo tribunal a quo asserção que está em linha com o que no seu *"Comentário"* 2º-484, escreve O Prof. José Alberto dos Reis, quanto ao regime estabelecido no citado normativo: o que há de mais característico e fricante nele é *"...a distinção entre infracções relevantes e infracções irrelevantes. Praticando-se um acto que a lei não admite, omitindo-se um acto ou uma formalidade que a lei prescreve, comete-se uma infracção, mas nem sempre esta infracção é relevante, quer dizer, nem sempre produz a nulidade. A nulidade só aparece quando se verifica um destes casos: - a) quando a lei expressamente a decreta; b) quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa"...sendo, neste caso, ao tribunal que compete..." no seu prudente arbítrio, decretar ou não a nulidade, conforme entende que a irregularidade cometida pode ou não exercer influência no exame ou decisão da causa"*.

Ora, no caso concreto, cabia a arguição de nulidade pois esta é admissível quando a infracção processual não está ao abrigo de despacho judicial e foi decretada a rejeição liminar sem mais, sem o exercício de qualquer contraditório.

Quando existe despacho judicial (o que não acontece no caso dos autos, como se relatou) a ordenar a prática de um acto que a lei proíbe, o meio para reagir contra a ilegalidade cometida **é a arguição ou reclamação por nulidade**, e não **a interposição de recurso** já que não se está perante um despacho ilegal por ter ofendido a lei de processo.

Aquele ilustre Professor traduz esta realidade na expressão de que *"dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se"*, realidade que o recorrente percepcionou, vindo arguir a nulidade processual derivada de, ao ser proferida sentença antes dos actos iniciais determinados pela Lei,

matando-se o processo, ao arrepio da lei, sem lhe ter sido dado qualquer início, assim se cometendo uma nulidade absoluta já que redundava em absoluto prejuízo processual o que impõe, segundo o recorrente, a eliminação de tal sentença proferida, devendo, nessa sequência, "a secretaria promover oficiosamente a citação dos demandados" em cumprimento do disposto no n.º1 do art. e 81º do CPTA.

Concorda-se com a tese da nulidade, mas já não consequência extraída pelo recorrente pelo que diremos a seguir.

No caso, o Tribunal "a quo" decretou oficiosamente a rejeição liminar da acção sem antes ter convidado as partes a se pronunciarem sobre essa sua intenção, como era obrigatório por força do elementar princípio do contraditório.

O que configura a omissão de uma formalidade essencial que a lei prevê, na tramitação típica do processo, em clara violação do princípio do contraditório, nos termos do artigo 3º, nº3 do CPC ex vi artigo 1º do CPTA, configurando uma nulidade secundária, aqui arguida para todos os efeitos legais - artigos 195º, nº1 e 199º, nº1 do CPC, ex vi artigo 1º do CPTA.

Depois, o Tribunal "a quo" também se absteve de antes proferir o necessário despacho pré-saneador, para conhecer e resolver as questões prévias que viessem a ser suscitadas na contestação, que obstassem ao conhecimento do objecto do processo, como se importava face ao disposto nos artigos 87º, nº1 do CPTA, o que também configuraria uma nulidade secundária - artigos 195º, nº1 e 199º, nº1 do CPC, ex vi artigo 1º do CPTA.

Era assim que tudo ocorreria na normal tramitação impondo-se o oportuno proferimento do competente despacho saneador, e aí ter sido rejeitada a acção.

Tal posição deriva, essencialmente, da circunstância de tal entendimento do Tribunal recorrido violar, claramente, o princípio do contraditório e de cooperação entre as partes.

No que respeita à alegada violação do princípio do contraditório, deverá, desde logo, considerar-se o estatuído no artigo 3º, nº3, do novo Código de Processo Civil (NCPC), com o seguinte teor:

"O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta

desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem."

Assim, deve o Juiz, em obediência a este princípio e salvo em casos de manifesta desnecessidade devidamente fundamentada, abster-se de proferir qualquer decisão, ainda que interlocutória, sobre qualquer questão de natureza processual ou substantiva, de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente tenha sido conferida às partes, especialmente àquela contra quem é ela dirigida, a efectiva possibilidade de a discutir, contestar e valorar.

Por via deste princípio, procura-se efectivamente salvaguardar as partes processuais contra as decisões-surpresa e conferir-lhes efectiva possibilidade de influir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo, ressalvados os casos em que se revele manifestamente desnecessário conceder às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre a questão a conhecer e a decidir pelo juiz, o que não seria, manifestamente, o caso dos Autos.

Ora, a questão em apreço não era, seguramente, catalogável no âmbito daquelas que tornava manifestamente desnecessária a concessão à Recorrente de possibilidade efectiva de sobre ela se pronunciar, seja porque a mesma se revelasse evidente, indiscutível e incontroversa a decisão a tomar, seja porque fossem processual e substantivamente inócuos os efeitos decorrentes para as partes de uma tal decisão, seja porque já resultasse da posição das partes assumidas no decorrer do processo o seu entendimento relativo ao sentido da decisão a tomar. (Neste sentido e por todos, Ac. TRC, de 20 Setembro 2016, Processo nº 1215/14.0TBPBL-B.C1, disponível em www.dgsi.pt);).

Assim sendo, ao conhecer da questão da rejeição liminar sem conferir às partes a possibilidade prévia de sobre ela se pronunciarem, o tribunal a quo violou o disposto no artigo 3º, nº3, do NCPC, cometendo uma irregularidade susceptível de influir decisivamente na decisão da causa e, por isso, uma nulidade secundária - Cfr. artigo 195º, nº1, do NCPC, o que deve determinar a anulação da decisão recorrida e a sua substituição por outra que respeite aquele artigo 3º, nº3, do NCPC.

Procede, pois, o fundamento de recurso sob análise, o que prejudica a cognição das demais questões suscitadas nos autos.

*

3.- Decisão:

Termos em que, sem necessidade de outras considerações, se concede provimento ao presente recurso, devendo os autos prosseguirem os seus termos como definido supra.

Sem custas.

*

Lisboa, 14 de Junho de 2018
